



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.924 - SP (2016/0034563-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : C C F
EMBARGANTE : F F
EMBARGANTE : I C F
EMBARGANTE : I A B
EMBARGANTE : A R O F
EMBARGANTE : H F
EMBARGANTE : S L E L
ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CONTRADIÇÃO ENTRE A EMENTA E O CONTEÚDO DO VOTO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do art. 619 do CPP, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, a respeito de tema sobre o qual deveria ter se manifestado.
2. Verificada a existência de erro material na ementa, merecem ser acolhidos os aclaratórios para que o vício seja sanado.
3. Acerca da omissão quanto ao pedido de trancamento da ação em relação a formação de quadrilha, tendo a denúncia descrito que os acusados se associaram para a prática do crime de sonegação fiscal e falsidade ideológica e, permanecendo a ação penal com relação a essa última modalidade de delito, não há que se falar em trancamento da ação penal em relação a formação de quadrilha, por imputada persecução pela reunião estável de pessoas para a prática de crimes de falso, cabendo ao Juízo Criminal, durante a instrução processual, verificar a existência ou não do delito.
4. Embargos de Declaração acolhidos para, sem alteração da decisão, sanar a contradição e a omissão existentes na decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Tuma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 28 de junho de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.924 - SP (2016/0034563-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE : C C F
EMBARGANTE : F F
EMBARGANTE : I C F
EMBARGANTE : I A B
EMBARGANTE : A R O F
EMBARGANTE : H F
EMBARGANTE : S L E L
ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 2835/2836, assim ementado:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO QUANTO AOS DEMAIS DELITOS. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não verificada a constituição definitiva do crédito tributário, o trancamento da investigação quanto aos delitos previstos no art. 1º, I a IV, da Lei nº 8.137/90 é medida que se impõe.

2. A instauração de ação penal por crime contra a ordem tributária sem o esgotamento das vias administrativas viola o enunciado da Súmula Vinculante nº 24/STF, tendo em vista a ausência de constituição definitiva do crédito tributário.

3. Não há que falar em trancamento da ação penal com relação aos delitos de falsidade ideológica e formação de quadrilha porquanto o tema não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Recurso em habeas corpus parcialmente provido para determinar o trancamento da ação penal nº 0000298-74.2013.403.6124, apenas em relação ao crime de sonegação fiscal previsto no art. 1º, incisos I, II, III e IV da Lei nº 8.137/90.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta o embargante contradição da ementa com o disposto no conteúdo do voto, por constar na ementa que *o trancamento da ação penal em relação aos crimes de formação de quadrilha e falsidade ideológica não poderia ser objeto de análise pelo Órgão Colegiado, uma vez que o tema não teria sido enfrentado pelo Tribunal de origem* (fls. 2854/2855), tendo, no voto, conhecido do pedido quanto ao tema, motivo pelo qual requer seja sanada a contradição para que a ementa do acórdão fique em consonância com o teor do *decisum*.

Afirma, ainda, omissão do acórdão quanto à análise da tese de trancamento em relação ao delito de formação de quadrilha pois, apesar do tema ter sido tratado no voto vencido proferido no Tribunal de origem, *o presente acórdão não explicitou os motivos que levaram esta Corte a divergir no tocante à tese de trancamento em relação ao delito de formação de quadrilha, tendo apenas determinando o prosseguimento da ação penal em relação ao delito em apreço* (fl. 2859).

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com a concessão de efeitos infringentes, *a fim de que sejam sanadas a omissão e contradição demonstradas acima* (fl. 2859).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.924 - SP (2016/0034563-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando houver, no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

No que tange à contradição da ementa com o conteúdo do voto, tem-se que razão assiste ao embargante, uma vez que, na espécie, em que pese o voto tenha analisado o pedido de trancamento da ação penal em relação aos delitos de formação de quadrilha e falsidade ideológica, por ter o voto vencido tratado do tema, observa-se que na ementa do acórdão a questão foi afastada sob alegação de supressão de instância, devendo, dessa forma, ser integrada a ementa para constar a impossibilidade da desconstituição do afirmado pela Corte estadual por demandar profunda incursão na seara fático probatória, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Quanto à alegação de omissão acerca do pedido de trancamento da ação em relação ao delito de formação de quadrilha, verifica-se que, apesar do Desembargador Relator ter tratado do assunto ao proferir o voto vencido, tal pleito não foi analisado por esta Corte Superior. Sendo assim, passo à análise do referido pedido.

No caso, a inicial acusatória assim descreveu a prática do crime de quadrilha (fls. 1587/1588, com destaque):

*[...] Consta que, ao menos desde a data de 10.09.1999 (data da criação da empresa M. A.) até 05 de outubro de 2006 (data da deflagração da operação "Grandes Lagos"), F F, C C F, I C F, I A B, A B, H F, A R O F, P E M P, M B D E O, S S D E O, A V D, S L E L, A A D E O, D R M e D G D E F, associaram-se em quadrilha, nos moldes de uma organização criminosa, de forma estável, com nítida divisão de funções e altamente organizados, **para a prática dos crimes de sonegação fiscal e falsidade ideológica.***

[...]

No que tange ao delito de formação de quadrilha, ao que se tem, a denúncia foi oferecida em desfavor dos ora embargantes por terem se associado, nos moldes de uma organização criminosa, para a prática do delito de sonegação fiscal, assim como para a prática de falsidade ideológica.

Assim, tendo o Tribunal de origem afastado a tese de consunção do delito de falsidade ideológica pela sonegação fiscal, por entender que a falsidade ideológica foi praticada de *forma autônoma e independente* (fl. 2630), e isto sendo nesta Corte mantido, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandar revolvimento probatório, não há que se falar em trancamento da ação penal em relação a formação de quadrilha, passível de persecução quanto à reunião estável de pessoas para a prática de crimes de falso, cabendo ao Juízo Criminal, durante a instrução processual, verificar a existência ou não do delito.

Ante o exposto, voto por dar provimento aos embargos de declaração para sanar a contradição e a omissão do acórdão, sem, contudo, alterar o dispositivo da decisão embargada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0034563-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
RHC 67.924 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002987420134036124 00081762120154030000 201503000081761 2987420134036124
81762120154030000

EM MESA

JULGADO: 28/06/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: C C F
RECORRENTE	: F F
RECORRENTE	: I C F
RECORRENTE	: I A B
RECORRENTE	: A R O F
RECORRENTE	: H F
RECORRENTE	: S L E L
ADVOGADOS	: ROBERTO PODVAL LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: A B
CORRÉU	: P E M P
CORRÉU	: M B DE O
CORRÉU	: S S DE O
CORRÉU	: A V D
CORRÉU	: S L E L
CORRÉU	: D R M
CORRÉU	: A A DE O
CORRÉU	: D G DE F

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: C C F
EMBARGANTE	: F F
EMBARGANTE	: I C F



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGANTE : I A B
EMBARGANTE : A R O F
EMBARGANTE : H F
EMBARGANTE : S L E L
ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.